



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.914165/2011-18
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.255 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2020
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO- SALDO NEGATIVO DE IRPJ
Recorrente ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ZAMBOM LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que o processo possa retornar para a DRF de origem, a fim de que essa providencie um relatório circunstanciado, através do qual seja verificado se a Per/Dcomp nº 02405.32654.250506.1.7.04-1153 foi regularmente apresentada e considerada válida. Em caso positivo, o valor do débito ali apontado deverá compor o saldo negativo de 2006, Parecer COSIT/RFB nº 02/2018, devendo a DRF refazer o cálculo em relação ao Per/Dcomp nº 24760.49579.190307.1.7.02-8716, quanto ao valor não reconhecido em relação à estimativa de abril de 2006. Se eventualmente, a primeira retificadora também não foi aceita, que seja então considerado para fins de composição do saldo negativo de 2006, o valor do débito declarado na Per/Dcomp original, a qual foi recebida sem oposição.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 15-44.860, de 16 de agosto de 2018, da 2ª Turma da DRJ/SDR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.255 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.914165/2011-18

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório nº 013497734, de 02/12/2011, às fls. 4, que reconheceu parcialmente a existência de crédito tributário, referente a saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2006, homologando compensações declaradas até o limite deste, conforme demonstrativo às fls 35/36. Não foram reconhecidas parcelas referentes a retenções na fonte e demais estimativas compensadas:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	15.677,40	23.963,21	0,00	0,00	1.705,22	41.365,83
CONFIRMADAS	0,00	11.087,79	23.983,21	0,00	0,00	0,00	35.071,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 8.202,10 Valor na DIPJ: R\$ 8.202,10
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 41.366,83
IRPJ devido: R\$ 33.164,73
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.906,27

O crédito tributário pretendido totalizava R\$ 8.202,10 (informado no PER/DCOMP e DIPJ), tendo sido demonstrado pela interessada no **PER/DCOMP nº 24760.49579.190307.1.7.02-8716**. Foi reconhecido o saldo disponível no valor de R\$ 1.906,27.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados, razão pela qual foi homologada parcialmente a compensação na DCOMP Nº 24760.49579.190307.1.7.02-8716 e não homologadas as compensações das DCOMP nº 06790.04121.260907.1.3.02-5038 e 05906.81373.270307.1.3.02-3690.

As parcelas de composição não confirmadas pela autoridade administrativa estão detalhadas no demonstrativo às fls. 35/36:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
92.702.067/0001-95	3426	4.589,61	0,00	4.589,61	Retenção na fonte não comprovada
Total		4.589,61	0,00	4.589,61	

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
ABR/2006	13502.41362.280906.1.7.04-9525	1.705,22	0,00	1.705,22	Compensação não confirmada
Total		1.705,22	0,00	1.705,22	

A interessada apresentou manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese, que:

- no que se refere às demais estimativas compensadas, a glosa deve ser afastada, restando, na proporção, insubsistente a exigência do tributo objeto da presente manifestação de inconformidade;
- o crédito indicado para compensação no Per/Dcomp nº 13502.41362.280906.1.7.04-9525 é decorrente de pagamento a maior de CSLL devida por estimativa no mês 03/2006. Com a revogação da IN 600/05, a utilização de créditos decorrentes de pagamento a maior a título de estimativa mensal para compensação com outros tributos do contribuinte passou a ser permitida;
- requer seja acolhida a manifestação de inconformidade para que seja reconhecido a compensação indicada no PER/DCOMP nº 13502.41362.280906.1.7.04-9525 e a expedição das guias DARF da parte incontroversa da presente manifestação.

A 2ª Turma da DRJ/SDR julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, destacando que o contribuinte apenas contestou a glosa da estimativa de abril de 2006 e que a DCOMP retificadora em relação a essa compensação não foi admitida. Ementa vedada, nos termos da Portaria RFB nº 2.724/2017.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.255 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11020.914165/2011-18

A contribuinte foi cientificada do acórdão no dia 11/12/2018 (e-fl. 84) e apresentou recurso voluntário no dia 09/01/2019, conforme se depreende no Termo de Solicitação de Juntada (e-fls. 86 e 87).

Nas suas razões recursais, a Recorrente defende que a Per/Dcomp n.º 13502.41362.280906.1.7.04-9525 não alterou o valor do débito, segundo conclusão extraída da turma julgadora de Piso.

Ela explica “que a estimativa do IRPJ do mês de abril/2006 foi compensada originariamente no valor de R\$ 1.037,68 através da Dcomp n.º 17116.48073.240506.1.3.04-6917 em 24/05/2006. Posteriormente, foi retificada pela Dcomp n.º 02405.32654.250506.1.7.04-1153 em 25/05/2006, onde a estimativa do IRPJ PA 04/2006 foi alterada para R\$ 1.705,22. Em 28/09/2006, a Recorrente enviou nova declaração retificadora, sob n.º 13502.41362.280906.1.7.04-9525, ajustando apenas o período de apuração do crédito pago indevidamente ou a maior, sem alterar o valor do débito compensado.”

Aduz a Recorrente que o débito compensado vencia em 31/05/2006 e no momento da entrega da primeira declaração retificadora (25/05/2006 - Dcomp 02405.32654.250506.1.7.04-1153) não havia transcorrido o vencimento da estimativa de IRPJ de abril/2006. A segunda Dcomp retificadora não alterou o valor do débito (28/09/2006 – Dcomp 13502.41362.280906.1.7.04-9525).

Afirma que, não obstante tal fato, ainda que houvesse erro na apresentação da retificadora, a autoridade fiscal deveria ter compensado o débito contido na declaração original para efeito de composição do saldo negativo de IRPJ, porém isso não ocorreu.

Ao final, requereu a reforma do r. acórdão para determinar a baixa integral da exigência fiscal. Alternativamente, requereu que seja considerado o valor do débito compensado na declaração original relativamente ao IRPJ PA 04/06, no valor de R\$ 1.037,68.

Não juntou documentos de mérito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A Recorrente apresentou Per/Dcomp n.º 24760.49579.190307.1.7.02-8716, pleiteando o reconhecimento do crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2007, ano calendário 2006, no valor de R\$ 8.202,10.

Através do Despacho Decisório, e-fls. 4 e 35 a 36, verifica-se que não foi confirmado parte do imposto de renda retido na fonte, no importe de R\$ 4.589,61, como também

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.255 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11020.914165/2011-18

não houve a confirmação do pagamento da estimativa de abril/2006, discutido no Per/Dcomp n.º 13502.41362.280906.1.7.04-9525.

Às fls. 34 dos autos, foi juntado Despacho Decisório, declarando que a Per/Dcomp retificadora (n.º 13502.41362.280906.1.7.04-9525) não foi admitida, pois apresentava aumento do débito em relação ao documento original (n.º 17116.48073.240506.1.3.04-6917).

No recurso voluntário, a Recorrente esclareceu que alterou o débito na primeira Per/Dcomp retificadora (n.º 02405.32654.250506.1.7.04-1153), a qual foi apresentada antes da data de vencimento da estimativa de abril de 2006, obedecendo a IN RFB 900/2008, posteriormente revogada pelas IN 1300/2012 e 1717/2017, as quais permitem a retificação das declarações até a data de vencimento do débito.

A DRJ não aceitou a Per/Dcomp retificadora (n.º 13502.41362.280906.1.7.04-9525) com base no Despacho Decisório à e-fl. 34, acima já referenciado.

Entendo, porém, que o processo não está maduro o suficiente para julgamento.
Explico:

De fato, verifica-se que a primeira Per/Dcomp n.º 02405.32654.250506.1.7.04-1153 (e-fls. 114 a 118) alterou o pedido inicial realizado através da Per/Dcomp n.º 17116.48073.240506.1.3.04-6917 (e-fls. 109 a 113), aumentando o valor do débito, mas mantendo o período de apuração, tendo sido transmitida em 25/05/2006. A segunda Per/Dcomp retificadora de n.º 13502.41362.280906.1.7.04-9525 foi transmitida em 28/09/2006 e manteve o valor do débito alterado pela primeira Per/Dcomp retificadora.

A segunda Per/Dcomp retificadora, no entanto, não foi aceita, contudo nada foi dito em relação à primeira Per/Dcomp retificadora, isso porque, caso tenha sido aceita, deveria ter sido analisada. Ocorre, porém, que nenhuma Per/Dcomp, nem mesmo a original, foi aceita para fins de composição do saldo negativo de 2006.

Diante disso, entendo que o processo deve retornar para a DRF de origem a fim de que essa providencie um Relatório Circunstanciado, através do qual seja verificado se a Per/Dcomp n.º 02405.32654.250506.1.7.04-1153 foi regularmente apresentada e considerada válida. Em caso positivo, o valor do débito ali apontado deverá compor o saldo negativo de 2006, Parecer COSIT/RFB n.º 02/2018, devendo a DRF refazer o cálculo em relação ao Per/Dcomp n.º 24760.49579.190307.1.7.02-8716, quanto ao valor não reconhecido em relação à estimativa de abril de 2006. Se eventualmente a primeira retificadora também não foi aceita, que seja então considerado para fins de composição do saldo negativo de 2006, o valor do débito declarado na Per/Dcomp original, a qual foi recebida sem oposição.

Após a elaboração do Relatório, que seja concedido vistas à Recorrente para se manifestar sobre o citado documento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes